



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo instaurado para avaliar a aptidão dos candidatos a Conselheiros Tutelares de Campo Grande e Guaratiba, exercício de 2016/2019.

ENUNCIADO CSMP Nº 39/2012: INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para avaliar a aptidão dos candidatos a Conselheiros Tutelares de Campo Grande e Guaratiba, a fim de impugnar eventual candidatura que se mostrasse irregular, bem como visando a adotar medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, no sentido de destituir os Conselheiros Tutelares eleitos, em virtude de fraudes e/ou descumprimento das normas que permeiam o pleito eleitoral.

No âmbito do presente foram expedidos ofícios, realizadas oitivas de testemunhas e produzidos laudos periciais e provas técnicas, que apontaram indícios de que o Conselheiro Tutelar FELIPE MACHADO teria violado regras do processo de escolha estabelecidas pelo CMDCA.

Quanto aos demais candidatos apontados nas denúncias, verificou-se que não foi constatada qualquer irregularidade, tampouco indícios de prática ilícita a ensejar a atuação desta Promotoria de Justiça, o que ensejou o arquivamento dos expedientes.

Cumpre lembrar que a disciplina detalhada do processo de escolha de membro do Conselho Tutelar é de competência do Conselho Municipal de Direitos da



Criança e do Adolescente, atraindo não apenas os critérios ordinários que regem as normas dos processos de escolha de agentes políticos, mas também determinações específicas para a lisura, transparência e isonomia de todos os participantes.

Inegável a possibilidade de o *Parquet* exercer o controle da atividade dos membros do Conselho Tutelar, já que sempre que um conselheiro tutelar violar conduta pessoal ou funcional que lhe é exigida, com comportamento desonroso ou ilegal, estará agredida a moralidade administrativa, que nada mais é do que a violação pela administração ou seus agentes de princípios éticos.

O serviço prestado pelo Conselheiro Tutelar é de natureza pública, porque provém de um órgão público de âmbito municipal. É também relevante, caracterizado pela sua importância na prestação de serviço social comunitário. E, como consequência disso, confere ao membro do Conselho a presunção de idoneidade moral, que, como já vimos acima, revela, naquele cidadão, a qualidade de fiel cumpridor de seus deveres.

À vista de tal, cremos, pois, o conselheiro como **agente honorífico**, assim entendido como aquele cidadão nomeado (após escolha em processo eleitoral) pelo Poder Público Municipal, para prestar serviços ao Estado, em prazo determinado, em razão de sua honorabilidade, o que prevê o inciso I do art. 133 da Lei 8.069/90.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um conjunto de instrumentos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, consolidando a proposta de construção de um Estado democrático e de Direito, fundado na soberania, cidadania e dignidade humana, reconhecendo como princípio fundamental, em seu artigo 1º, parágrafo único, que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, ou seja,



proporcionou uma abertura política para participação direta e, portanto, facilitou os caminhos para o reconhecimento dos conselhos populares na gestão pública.

Nessa linha, em que pese a dúvida sobre o cumprimento das regras estabelecidas pelo CMDCA, o Conselheiro Tutelar Felipe foi eleito pelo voto direto, vem exercendo até o presente momento suas atividades de forma regular, compatível com sua função e não responde a qualquer processo administrativo perante o Conselho de ética, nos termos de fls. 724/726. Tal análise baseia-se no acompanhamento cotidiano do trabalho do Conselho Tutelar em reuniões mensais para análise dos casos de DISQUE 100 e Ouvidoria, reuniões para discussão de casos, audiências e contatos telefônicos.

Nessa linha, foi instaurado procedimento administrativo para avaliar a aptidão dos candidatos a Conselheiros Tutelares de Campo Grande e Guaratiba, para o exercício do mandato de 2020/2023, a teor da Resolução GPJJ nº 2227/2018.

Dessa forma, diante da natureza do presente, bem como das medidas adotadas, em especial, quanto à instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do exercício funcional do Conselheiro Tutelar Felipe e demais, torna-se desnecessário o prosseguimento do feito.

Sobre o tema, vale citar:

ENUNCIADO CSMP Nº 39/2012: INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES. Merece homologação a promoção de arquivamento do procedimento administrativo, cuja finalidade seja o acompanhamento e a fiscalização do processo de eleição de Membros dos Conselheiros Tutelares, na forma da Resolução CONANDA nº 139 de 17 de março de 2010, se, no curso da investigação, não restarem



comprovadas irregularidades ou, tendo sido apuradas falhas, estas tenham sido sanadas. (Aprovado na sessão de 13 de setembro de 2012)

Dessa forma, esta Promotoria de Justiça não vislumbra interesse no prosseguimento do presente e promove o respectivo arquivamento.

Diante do objeto do presente, torna-se inaplicável o disposto no art. 6º c/c § 1º do art. 27, da Resolução GPGJ nº 2227/2018, em razão da ausência de interessados.

Dessa forma, à Secretaria para:

1. Registrar esta promoção de arquivamento onde couber e anexá-la ao MGP;
2. Dar ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do disposto no art. 37 da referida Resolução;
3. encaminhar cópia da promoção de arquivamento ao Centro de Apoio Operacional (CAO Infância), em arquivo eletrônico, a teor do artigo 80, II da Resolução em comento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

KARINA VALESCA FLEURY
PROMOTORA DE JUSTIÇA
MATRÍCULA Nº 1861

KARINA VALESCA
FLEURY:01839194758

Assinado de forma digital por
KARINA VALESCA
FLEURY:01839194758
Dados: 2021.08.25 11:41:46 -03'00'